



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº: 341/2022

Projeto de Lei Legislativo nº: 023/2022

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da ilustre Vereador RENATO MACHADO, que “concede “doação de caixa d’água de 500 litros com o kit de instalação aos munícipes” do município de Cariacica/ES.”

Em sua justificativa a proposição visa conceder caixas d’águas de 500 litros pela CESAN – Companhia Espírito-Santense de Saneamento, à população de baixa renda, devido ao grandes transtornos causado com a falta de abastecimento adequado.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842/RJ, tratou do assunto e esclareceu que, em princípio, os serviços de saneamento básico são de interesse local e, portanto, de competência municipal; todavia, onde for instituída formalmente Região Metropolitana o interesse passa a ser coletivo, devendo a gestão ser compartilhada entre o Estado e os municípios, sem que prevaleça a vontade de um sobre o outro, o que, aliás, reflete parte da exegese da norma constante no art. 244 da Constituição Estadual.

Portanto, sendo o município de Cariacica-ES integrante da Região Metropolitana da Grande Vitória, consoante se observa do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 318/2005, legislação esta que, ao lado da Lei Complementar estadual nº 325/2005 e da Lei estadual nº 6.871/2001, que dispõe que o serviço de saneamento básico é de interesse comum de todos os municípios que a integram e que o seu sistema será operado pela CESAN, a competência para legislar sobre a matéria é tanto do Estado quanto do Município, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo na Ação Direta e Inconstitucionalidade nº 0018564-33.2020.8.08.0000, de relatoria da Desembargadora Eliana Junqueira Munhos Ferreira e julgado em 02/09/2021.

Após uma análise detida do projeto ora discutido, restou verificado que a iniciativa de leis que versem sobre a gestão/administração e serviços públicos do Município é do Poder Executivo





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

*Processo nº: 341/2022*

*Projeto de Lei Legislativo nº: 023/2022*

Municipal. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional, conforme artigo 53, inciso IV da Lei orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.”*

A matéria em questão, no que tange à gestão dos serviços públicos e geração de obrigações, constantes no Projeto de Lei em apreço, tornam a apreciação da proposição prejudicada, uma vez que invade a competência do Executivo, constatando assim, vício material.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17). Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 25 de março de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
**Procurador Jurídico**

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**  
**Assessora Jurídica**

